



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.912468/2009-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.940 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria PIS - Pagamento a maior
Recorrente CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Processo nº 10120.912468/2009-82
Acórdão n.º **3301-001.940**

S3-C3T1
Fl. 80

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Bernardo Motta Moreira e Andrada Márcio Canuto Natal.

CÓPIA

Relatório

O contribuinte apresentou, em 25/3/2009, o PER/DCOMP nº 09849.80204.250309.1.3.04-2717, fls. 40/43, com o objetivo de compensar crédito de pagamento a maior de PIS referente ao fato gerador de dezembro/2004 com débitos de PIS do fato gerador de fevereiro/2009 no valor de R\$ 186.336,25.

A DRF/Goiânia-GO, por meio do despacho decisório de 07/10/2009, fl. 4, homologou parcialmente a compensação declarada, reconhecendo o valor do crédito correspondente a R\$ 52.817,17, sob o seguinte fundamento:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 2/3, alegando em síntese que as declarações Dacon, DCTF e DIPJ foram retificadas com alteração do débito de PIS de dezembro/2004, sendo que o fundamento da retificação seria o processo nº 10168.000497/2005-20 que resultou na Solução de Consulta nº 27 – Cosit – de 9/9/2008 e também com fundamento na Nota Técnica nº 554/2006-SFF/ANEEL, de 5/12/2006, documentos estes juntados em sua defesa, fls. 6/20. Na manifestação de inconformidade elabora uma planilha, fl. 3, na qual discrimina o valor devido do PIS de dezembro/2004, tentando demonstrar um valor pago indevidamente correspondente a R\$ 125.024,32.

A DRJ/Brasília-DF julgou improcedente a manifestação de inconformidade com o principal fundamento de que o contribuinte não comprovou a certeza e liquidez do crédito e proferiu o Acórdão de fls. 51/54 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

*APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA.
PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA
DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.*

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado com esta decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 64/67, trazendo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, acrescentando que, diante da complexidade dos lançamentos contábeis fiscais, necessitaria pelo menos mais 60 dias para que fosse apresentada toda a escrituração contábil/fiscal.

Solicita que seja determinada uma perícia contábil/fiscal, por parte da Receita Federal, para que seja conferido o seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele tomo conhecimento.

O argumento básico da defesa é que teria retificado as suas declarações Dacon, DCTF e DIPJ reduzindo o valor devido de PIS relativo ao fato gerador de dezembro/2004, e que o Despacho Decisório não teria acatado estas retificadoras, indeferindo o seu direito creditório.

OBS.: No recurso voluntário o contribuinte estabelece uma certa confusão ao afirmar que o seu direito creditório advém de créditos da Cofins do fato gerador de novembro/2006, porém constata-se que foi um mero erro decorrente de repetições de peças recursais para diversos processos, mas que não afeta o entendimento de seu recurso.

Sustenta que a origem do pagamento a maior ou indevido é decorrente do processo nº 10168.000497/2005-20 que resultou na Solução de Consulta nº 27 – Cosit – de 9/9/2008 e também com fundamento na Nota Técnica nº 554/2006-SFF/ANEEL, de 5/12/2006, documentos estes juntados em sua manifestação de inconformidade, fls. 6/20.

Em momento algum consta no despacho decisório a informação de que as declarações Dacon, DCTF e DIPJ retificadoras não teriam sido aceitas, sendo esta a razão do indeferimento parcial do direito creditório. Pelo contrário, o despacho decisório reconhece que houve pagamento a maior ou indevido referente ao PIS de dezembro/2004 e homologa parcialmente a compensação declarada no montante de R\$ 52.817,17. Ora, se a DCTF retificadora tivesse sido recusada, não poderia haver saldo de pagamento de PIS.

Observa-se também que o contribuinte ao apresentar o PER/DCOMP nº 09849.80204.250309.1.3.04-2717, objeto do presente processo, registrou que o crédito pretendido fora objeto de outros PER/DCOMP, fl. 41. Portanto eventualmente, poderia se inferir que não restou crédito para a homologação total da compensação em face de que parte do crédito fora consumido em outras compensações, em consonância com o fundamento do despacho decisório que indeferiu parcialmente o crédito do contribuinte.

Convém ressaltar que o direito à repetição de indébito está previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, *verbis*

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(...)

Por sua vez, o *caput* art. 170 do CTN assim dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifos nossos)

Verifica-se de plano que, no presente caso, está se discutindo matéria de prova do direito creditório. Conforme demonstrado nos atos legais acima, o contribuinte tem direito ao indébito tributário sempre que demonstrar que possui crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional. Esta foi a razão do indeferimento parcial efetuado pelo despacho decisório da DRF/Goiânia e também a razão pela qual a DRJ/Brasília decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Correta a posição da DRJ ao afirmar que a simples apresentação de DCTF retificadora não é, por si só, suficiente para comprovar a existência de pagamento a maior e que seria necessário que o contribuinte, que tem o ônus da prova, apresentasse elementos de sua escrita contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, necessários à comprovação inequívoca do montante do indébito tributário.

A Solução de Consulta nº 27, de 9/9/2008, a Nota Técnica da ANEEL nº 554/2006, bem como as cópias dos DARF comprovando que houve pagamento do tributo, não são suficientes para demonstrar qualquer indébito tributário. Para se comprovar o indébito é necessário que se traga aos autos elementos da composição da base de cálculo dos tributos para que se calcule o montante devido em cada fato gerador que, comparados com os valores pagos, poderia se demonstrar o montante de eventuais valores pago a maior, possibilitando aferir a certeza e liquidez do crédito tributário.

O contribuinte argumenta que tornou impossível a apresentação dos documentos, dentro do prazo do recurso, em face da complexidade dos lançamentos contábeis e fiscais e do excessivo volume dos documentos. Neste sentido solicita 60 dias para apresentação dos documentos e que fosse determinada uma perícia fiscal em sua contabilidade.

Quanto ao momento da apresentação da prova, assim dispõe os art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 – PAF:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

O contribuinte quando da apresentação da manifestação de inconformidade protestou por provar as suas alegações “com todos os meios de direito admitidos, especialmente a juntada de documentos”, porém não o fez naquela oportunidade e nem por ocasião da apresentação do recurso voluntário. Transcorreu-se um prazo de dois anos e nove meses entre um e outro, e ele não providenciou a juntada de qualquer documentação ao processo. E veja que estamos falando da apuração da base de cálculo do PIS referente a tão somente ao mês de dezembro de 2004, portanto injustificável suas alegações de alta complexidade da documentação.

Incompatível também a solicitação de realização de perícia contábil por parte da Receita Federal, pois o ônus da prova pertence ao contribuinte que invoca um direito líquido e certo em face da Fazenda Nacional (art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil).

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator